

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171, DE 30 DE ABRIL 2023.

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclui-se o dispositivo a seguir na Medida Provisória nº 1.171, de 2023, para acrescentar a seguinte redação, renumerando-se os seguintes:

“Art. 16”. O art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerado o parágrafo único como §1º:

Art.6º.....

XXIV – as premiações pagas ou creditadas em pecúnia ou sob a forma de bens e serviços no âmbito de competições esportivas, físicas ou virtuais, a atletas, profissionais ou amadores, e aos membros da sua equipe técnica, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observados os requisitos estabelecidos no regulamento de cada modalidade esportiva.

§1º.....

§2º. Na hipótese do inciso XXIV do caput deste artigo, a tributação exclusiva na fonte incidirá sobre a parcela da premiação que exceder a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§3º. O valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de que tratam o inciso XXIV e o §2º do caput deste artigo será reajustado anualmente conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste, ou outro que vier a substituí-lo.” (NR).



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil não pode ignorar o desenvolvimento social e econômico da população advindo da prática desportiva. O retorno direto do incentivo ao esporte, seja ele profissional ou amador, garante ao Estado o desenvolvimento e dá suporte a outras importantes áreas sociais, como a educação e saúde da população.

A legislação brasileira precisa garantir maior suporte para os atletas e incentivar o esporte de maneira direta e certeira, principalmente para os atletas profissionais que sobrevivem da renda de prêmios baixos e não valorizados. Uma forma de incentivar a prática é melhorar a remuneração dos atletas e tornar a carreira mais atraente, não apenas em termos financeiros, mas garantindo maior visibilidade e estímulo direto também.

O principal objetivo desta Emenda é que os concursos esportivos sejam mais atraentes para o público e que os nossos atletas possam ser remunerados de forma correta por suas performances. Uma forma de privilegiar esse setor, que já sofre com precárias condições, é dando uma oportunidade de que os valores dos prêmios não sofram com a alta carga tributária.

Essa emenda tem por objetivo conceder aos atletas, que sobrevivem das baixas premiações por vezes concedidas para suas modalidades, um conforto maior garantindo a eles a isenção do imposto de renda em casos específicos e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Atualmente, sabemos da grande adesão de atletas, jovens principalmente, que têm sobrevivido da renda de práticas desportivas virtuais. Por vezes, são grandes montantes de premiação – até por isso, estabelece-se o limite do teto; em outras vezes, são pouco valorizados e poderiam ter um grande benefício se houvesse uma retenção menor de suas premiações.

Essa não é uma iniciativa nova no Parlamento. Em oportunidades anteriores, foi-se discutida a isenção para os nossos atletas, mas o tema, por perder os holofotes e não ter o correto incentivo, acabou não avançando e vê-se nessa oportunidade uma forma de colocar fim aos debates e finalmente conceder a essa classe uma tranquilidade maior.

A isenção para prêmios de competições esportivas em geral, sejam elas físicas ou virtuais, fortalecerá o mercado que depende disso, incentivando os atletas que hoje já atuam sendo mal remunerados, à marginalidade de políticas do setor público, que incentivem sua participação e com patrocínios bem escassos. A previsão tornará as competições mais atrativas, com prêmios maiores, e terá um retorno mais positivo para os repasses sociais advindos dessa prática.

Com base nos argumentos apresentados, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para aprovar esta Emenda à Medida Provisória nº 1.171, de 2023.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

